



European Securities and  
Markets Authority

# Orientações

sobre a gestão de conflitos de interesses de CCP





## Índice

1	Siglas.....	2
2	Antecedentes e mandato .....	3
3	Âmbito de aplicação.....	4
4	Obrigações de cumprimento e de comunicação de informações .....	5
	4.1 Estatuto das orientações.....	5
	4.2 Requisitos de comunicação de informações .....	5
5	Orientações .....	6
	5.1 Esclarecimento do conceito de conflito de interesses .....	6
	5.2 Disposições organizacionais.....	7
	5.2.1 Princípio da necessidade de tomar conhecimento .....	7
	5.2.2 Regras de conduta.....	7
	5.2.3 Ofertas.....	8
	5.2.4 Propriedade de instrumentos financeiros .....	8
	5.2.5 Formação .....	9
	5.2.6 Supervisão.....	9
	5.3 Medidas adicionais para CCP pertencentes a um grupo.....	10
	5.3.1 A nível do grupo.....	10
	5.3.2 A nível do conselho de administração ou órgão de supervisão da CCP.....	10
	5.3.3 A nível da direção ou do conselho de administração da CCP .....	10
	5.3.4 A nível do pessoal.....	11
	5.3.5 Em caso de contratação externa para outra entidade do grupo .....	11
	5.4 Procedimento de gestão dos conflitos de interesses.....	12
	5.4.1 Procedimento de resolução .....	12
	5.4.2 Medidas de resolução.....	13
	5.4.3 Acompanhamento.....	13
	5.4.4 Registo dos conflitos de interesses.....	13



# 1 Siglas

1. Salvo disposição em contrário, os termos definidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 têm a mesma aceção nas presentes orientações. Além disso, aplicam-se as seguintes definições e siglas:

<i>CCP</i>	Contraparte central autorizada nos termos do artigo 14.º do EMIR
<i>NTR CCP</i>	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que completa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais
<i>CE</i>	Comissão Europeia
<i>EMIR</i>	Regulamento Infraestruturas do Mercado Europeu – Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>ESMAR</i>	Regulamento ESMA – Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão
<i>UE</i>	União Europeia
<i>ANC</i>	Autoridades nacionais competentes
<i>PFMI</i>	Princípios CPSS-IOSCO para as infraestruturas dos mercados financeiros, de abril de 2012, adotados pelo Comité de Sistemas de Pagamentos e Liquidação (CPSS) e pelo Comité Técnico da Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO)



## 2 Antecedentes e mandato

2. Nos termos do EMIR, as CCP devem agir em função dos interesses dos seus membros compensadores e dos clientes. Nesse sentido, as CCP devem dispor de mecanismos e políticas organizacionais sólidos para prevenir potenciais conflitos de interesses e os resolver, se as medidas preventivas não forem suficientes. Os artigos 26.º, 28.º e, especialmente, 33.º do EMIR e os artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do NTR CCP definem regras de organização que visam alcançar esses objetivos.
3. O artigo 33.º do EMIR especifica os requisitos em matéria de gestão de conflitos de interesses pelas CCP. Em particular, as CCP são obrigadas a ter mecanismos organizacionais e administrativos por escrito para identificar e gerir os potenciais conflitos de interesses entre a CCP e os seus membros compensadores ou os clientes destes que sejam conhecidos da CCP.
4. Se as medidas organizacionais ou administrativas de uma CCP para a gestão de conflitos de interesses não forem suficientes para assegurar que sejam evitados quaisquer riscos de prejuízo para os interesses de um membro compensador ou cliente, as CCP devem revelar claramente ao membro compensador ou cliente interessado a natureza geral ou as fontes do conflito de interesse antes de aceitar novas transações provenientes do membro compensador em causa.
5. Se a CCP for uma empresa-mãe ou uma filial, deve ser tida em conta qualquer circunstância que seja ou deva ser do conhecimento da CCP e que possa originar um conflito de interesses em resultado da estrutura e das atividades empresariais de outra entidade do grupo. Os mecanismos escritos devem incluir as circunstâncias que constituem ou poderão dar origem a um conflito de interesses com risco significativo de prejuízo para os interesses de um ou mais membros compensadores ou clientes, e os procedimentos a seguir e medidas a tomar para gerir esses conflitos.
6. Nos termos do artigo 16.º do ESMAR, a ESMA está habilitada a emitir orientações e recomendações de forma a assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente do direito da União. A ESMA considera que existe uma necessidade de especificar mais as regras e os procedimentos acima mencionados sobre conflitos de interesse para as CCP.
7. As presentes orientações têm como objetivo garantir uma aplicação comum, uniforme e coerente das disposições do artigo 33.º do EMIR e dos artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do NTR CCP. Para elaborar estas orientações, a ESMA analisou também as regulamentações emitidas em relação a outras infraestruturas de mercado, em particular as centrais de depósito de valores mobiliários, bem como as regras aplicáveis publicadas pelas CCP.



### **3 Âmbito de aplicação**

#### **Quem?**

8. Estas orientações aplicam-se às ANC que supervisionam as CCP

#### **O quê?**

9. As presentes orientações aplicam-se juntamente com as regras e os procedimentos a definir pelas CCP para gerir conflitos de interesses nos termos do artigo 33.º do EMIR.

#### **Quando?**

10. As presentes orientações aplicam-se [*no prazo de dois meses a contar da data da sua publicação, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web da ESMA*].



## 4 Obrigações de cumprimento e de comunicação de informações

### 4.1 Estatuto das orientações

11. Este documento contém orientações emitidas em conformidade com o artigo 16.º do ESMAR. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do ESMAR, as autoridades competentes e os intervenientes nos mercados financeiros, neste caso as CCP, têm de envidar todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
12. As autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nas suas práticas de supervisão e controlar se as CCP lhes dão cumprimento.

### 4.2 Requisitos de comunicação de informações

13. As ANC destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se dão ou tencionam dar cumprimento às mesmas, indicando as razões de um eventual incumprimento, num prazo de dois meses a contar da data da sua publicação, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio Web da ESMA, para o endereço eletrónico [eu-ccp@esma.europa.eu](mailto:eu-ccp@esma.europa.eu).
14. Para este fim, as CCP devem informar a sua ANC, de forma clara e detalhada, se cumprem estas orientações.
15. Na ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, considera-se que as ANC estão em situação de incumprimento. Encontra-se disponível no sítio Web da ESMA um modelo para as notificações.

## 5 Orientações

### 5.1 Esclarecimento do conceito de conflito de interesses

16. Existe um conflito de interesses quando os interesses próprios de uma parte interessada interferem com os interesses da CCP, os interesses de um membro compensador da CCP ou os interesses de um cliente, quando o cliente é conhecido da CCP, na sua objetividade para tomar uma decisão ou nos processos de tomada de decisão que deve seguir no decurso das suas obrigações profissionais.
17. As CCP devem considerar potenciais conflitos de interesses, pelo menos, nas seguintes relações:
  - i. entre a CCP e uma outra entidade do grupo;
  - ii. entre a CCP e um acionista que detenha, pelo menos, uma participação acima dos limiares estabelecidos no artigo 31.º do EMIR;
  - iii. entre a CCP e uma empresa na qual um membro do conselho de administração ou um membro do comité exerça outras funções;
  - iv. entre a CCP e o cliente de um membro compensador, quando conhecido;
  - v. entre a CCP, um fornecedor de dados, um prestador de liquidez, um banco de custódia, um banco de liquidação, um agente de pagamento, um agente nostro ou outros prestadores de serviços à CCP;
  - vi. entre a CCP e as infraestruturas do mercado financeiro conexas, como uma plataforma de negociação, um sistema de pagamentos, um sistema de liquidação de valores mobiliários, um depositário central de valores mobiliários, um repositório de transações;
  - vii. entre a CCP e uma CCP interoperável;
  - viii. entre a CCP e um membro compensador;
  - ix. entre a CCP e uma pessoa relevante.
18. Uma pessoa que deve ser considerada relevante inclui:
  - i. pessoal da CCP (membros do conselho de administração, diretores, gestores e empregados) e pessoas com uma relação próxima, tais como familiares, ou seja, parentes por sangue ou afinidade até ao «segundo grau» e pessoas dependentes ou pessoas que partilham permanentemente o mesmo agregado familiar e;
  - ii. qualquer pessoa que não faça parte do pessoal nem esteja relacionada com ele (conforme descrito acima), mas que esteja envolvida nas atividades da CCP, nomeadamente membros do comité de risco, membros do comité de remuneração, membros do grupo de gestão de incumprimento, outros membros do comité, consultores internos e externos, agentes contratuais e pessoal contratado ou subcontratado.
19. As CCP devem definir o período de tempo durante o qual se presume que os conflitos de interesses, potenciais ou reais, continuem a ter efeitos após esse conflito ter deixado de



existir. Podem ser estabelecidos cronogramas diferentes pelas CCP, dependendo do tipo previsto de situação de conflito ou da pessoa relevante em causa.

## 5.2 Disposições organizacionais

### 5.2.1 Princípio da necessidade de tomar conhecimento

20. As CCP devem implementar claramente mecanismos organizacionais destinados a impedir a troca ou utilização indevidas de informações confidenciais dentro da CCP, por exemplo:
  - i. As CCP devem garantir que as informações confidenciais que, se conhecidas, possam resultar em conflitos de interesses sejam partilhadas em função da «necessidade de tomar conhecimento»;
  - ii. As CCP devem colocar em prática as medidas de proteção necessárias ao criarem o seu organograma, por forma a garantirem uma separação clara dos fluxos de trabalho;
  - iii. O acesso ao sistema de TI deve ser protegido por medidas adequadas de segurança e confidencialidade.
21. O pessoal com autorização para receber informações confidenciais deve ser lembrado de que as informações devem ser mantidas confidenciais a nível interno e externo e que não deve usar tais informações em seu benefício ou em benefício de terceiros. Caso sejam partilhadas informações confidenciais com subcontratados ou consultores, as disposições legais em vigor entre a CCP e a entidade ou o indivíduo correspondente devem garantir que esta(e) esteja sujeita(o) à mesma obrigação, da qual devem ser lembrada(o).
22. Todas as partes interessadas envolvidas no comité de risco e nos grupos de gestão do incumprimento e que têm acesso a informações confidenciais relacionadas devem estar sujeitas a obrigações de estrita confidencialidade e devem, se necessário, assinar um contrato de confidencialidade específico.

### 5.2.2 Regras de conduta

23. As CCP devem tomar as medidas necessárias, relativamente ao seu pessoal e outras pessoas que, embora não façam parte do pessoal, estejam envolvidas nas atividades da CCP, conforme descrito no ponto 18,
24. para que:
  - i. ajam com imparcialidade e boa-fé, no interesse da CCP, de forma transparente e em conformidade com o EMIR e os demais regulamentos aplicáveis;
  - ii. evitem, sempre que possível, e estejam cientes (conheçam) dos potenciais domínios de conflito de interesses; declarem qualquer situação em que tenham ou possam vir a ter um interesse direto ou indireto que entre em conflito com os interesses da CCP; e realizem todas as ações de atenuação apropriadas que possam ser exigidas pela CCP nessas circunstâncias específicas.





25. As CCP devem garantir que podem tomar medidas disciplinares contra os membros do pessoal que violem os requisitos acima e outras ações equivalentes contra as outras entidades ou indivíduos que as violarem.
26. as CCP devem:
  - i. adotar regras relacionadas com a limitação do número de contratos ou mandatos que os membros do conselho de administração e os diretores executivos possam ter e que sejam relevantes em relação a conflitos de interesses, em conformidade com a legislação aplicável;
  - ii. não designar auditores externos que tenham qualquer relação financeira, comercial, de emprego ou outra direta ou indireta – incluindo a prestação de serviços adicionais que não sejam de auditoria – com a CCP da qual uma terceira parte objetiva, razoável e informada pudesse concluir que a independência do auditor esteja comprometida;
  - iii. exigir que o pessoal divulgue ao responsável pelo cumprimento quaisquer interesses pessoais e interesses de familiares próximos, conforme descrito no ponto 18(i), que possam ou entrar ou entrem em conflito com os interesses da CCP ao assumir funções, ou quando a situação mudar e, pelo menos, anualmente. O responsável pelo cumprimento também deve ser notificado quando o conflito de interesses deixar de existir;
  - iv. exigir que um membro do pessoal ou pessoa descrita no ponto 18 (ii) que pretenda desempenhar, paralelamente à sua atividade dentro da CCP, atividades externas que possam entrar em conflito com as responsabilidades assumidas na CCP obtenha previamente a aprovação do responsável ou do responsável pelo cumprimento de acordo com as regras internas da CCP antes de aceitar o novo compromisso para com a outra entidade.

### 5.2.3 Ofertas

27. A política de uma CCP deve conter regras claras sobre a aceitação de ofertas, independentemente da sua forma, nomeadamente presentes, incentivos, tratamentos preferenciais, entretenimento, convites recebidos por qualquer pessoa relevante de membros compensadores, clientes, plataforma de negociação, centrais de depósito de valores mobiliários, repositórios de transações, prestadores de serviço de dados, fornecedores de liquidez ou outros prestadores de serviços, subcontratantes ou qualquer outra pessoa ou entidade que possa ter interesses em conflito com a CCP.
28. As CCP devem estabelecer um limite ou uma estrutura razoável para avaliar o valor dos presentes, por forma a determinar se o beneficiário está autorizado a aceitar ou a ficar com o presente. Em caso de dúvida sobre o valor do presente, o responsável pelo cumprimento deve decidir sobre o valor real.

### 5.2.4 Propriedade de instrumentos financeiros

29. As CCP devem adotar políticas que estabeleçam as regras sobre a propriedade de instrumentos financeiros por parte do pessoal, tais como ações, obrigações ou outros



valores mobiliários que confirmam o direito de adquirir tais valores mobiliários que possam criar conflitos de interesses.

30. As CCP devem adotar regras rígidas para limitar ou monitorizar os investimentos dos seus funcionários. As CCP devem solicitar aprovação prévia e/ou restrições para investir e desinvestir em instrumentos financeiros que possam gerar conflitos de interesses como os emitidos por concorrentes, membros compensadores, clientes, instituições financeiras e prestadores de serviços e, as CCP podem considerar períodos de exclusão ou restrição da participação transações que incluam valores mobiliários de entidades do grupo da CCP, nomeadamente durante o mês da publicação dos resultados financeiros ou numa base ad hoc.
31. A CCP poderá adaptar as suas regras conforme o tipo de pessoa e as circunstâncias, a fim de garantir a sua precisão e eficácia. Por exemplo, quando os investimentos são totalmente delegados a uma empresa de investimento ou estão em OICVM ou GFIA, podem ser excluídos da aprovação prévia da CCP e de quaisquer restrições, e da obrigação de divulgação quando a CCP o considerar apropriado.
32. Para o efeito, o investimento direto realizado por um membro do pessoal deve ser divulgado ao responsável pelo cumprimento ou a qualquer outra pessoa ou órgão competente. A divulgação da carteira deve ser feita, pelo menos, no ato de contratação ou nomeação dos membros do pessoal e deve ser atualizada anualmente. Quaisquer transações executadas sobre os instrumentos financeiros em questão devem ser comunicadas ao responsável pelo cumprimento.

#### 5.2.5 Formação

33. As CCP devem certificar-se de que o seu pessoal recebeu a formação necessária para as suas obrigações e o procedimento aplicável em relação à gestão de conflitos de interesses.
34. A formação deve esclarecer o que constitui um conflito de interesses, as obrigações do pessoal e as correspondentes sanções, o procedimento de declaração e o procedimento de resolução do conflito e, mais genericamente, as regras aplicáveis.
35. As CCP devem atualizar os conhecimentos do seu pessoal regularmente. As CCP devem manter um registo das formações realizadas e concluídas pelo pessoal.
36. O pessoal deve confirmar que está ciente das regras aplicáveis.

#### 5.2.6 Supervisão

37. Nas suas responsabilidades de supervisionar a função de verificação do cumprimento, o conselho de administração das CCP deve acompanhar a eficiência dos mecanismos da CCP para evitar e gerir conflitos de interesses. O responsável pelo cumprimento deve informar o conselho de administração dos casos relevantes definidos pela CCP em tempo útil e as atividades do responsável pelo cumprimento executadas durante o ano.



38. A política de conflito de interesses deve ser revista, pelo menos, pelo responsável pelo cumprimento e pelo conselho de administração, se for caso disso, anualmente, ou antes, se forem necessárias alterações significativas.
39. O departamento de auditoria deve avaliar regularmente a eficácia da política em matéria de conflitos de interesses e da organização geral da CCP a ela associada.

### **5.3 Medidas adicionais para CCP pertencentes a um grupo**

#### 5.3.1 A nível do grupo

40. No contexto de um grupo, o papel de cada entidade do conselho de administração que está em conflito ou potencialmente em conflito (como o conselho de administração da empresa-mãe, da CCP, do prestador de serviços) deve ser claramente definido e delimitado para evitar a sobreposição de competências. Questões reservadas dedicadas a uma CCP, nomeadamente em matéria de gestão de riscos, devem ser prescritas.
41. Quando necessário, a nível do grupo, deve ser adotado um procedimento para resolver de forma justa, independente e eficiente os conflitos de interesses entre uma CPC e outras entidades do grupo.

#### 5.3.2 A nível do conselho de administração ou órgão de supervisão da CCP

42. Para garantir a independência da CCP nos termos do artigo 3.º do NTR CCP, quando necessário, os membros suplementares independentes do conselho de administração, comparativamente aos requisitos regulamentares, devem ser indicados pela CCP para contrabalançar o número de representantes das entidades do grupo.
43. Para se ser qualificado como membro independente do conselho de administração, a sua relação relevante, conforme descrita no ponto 18(i), não deve incluir atividades que suscitem um conflito de interesses em relação a uma CCP ou aos acionistas que a controlam, à sua administração ou aos seus membros compensadores.

#### 5.3.3 A nível da direção ou do conselho de administração da CCP

44. Quando a direção (incluindo diretores executivos) é partilhada com outra entidade do grupo, a CCP deve compor o seu conselho de administração ou o conselho de supervisão dos membros de forma a garantir uma administração independente das atividades da CCP.
45. As decisões relevantes devem ser aprovadas pelo conselho. Para tal, deve ser definida uma lista de assuntos e/ou critérios para identificar a relevância da decisão a ser tomada diretamente.

46. As responsabilidades da direção devem ser claramente definidas e os salários, incluindo as gratificações dos diretores, devem ser proporcionais aos salários oferecidos pela outra empresa, a fim de evitar decisões tendenciosas. Deve ser realizado um atento acompanhamento de possíveis conflitos de interesses por parte do responsável pelo cumprimento, pelo conselho de administração ou pelos membros independentes deste último.

#### 5.3.4 A nível do pessoal

47. Quando, nos termos de um acordo de contratação externa, o pessoal de uma CCP realizar tarefas para várias entidades do grupo, devem ser adotadas pelas CCP as seguintes regras:
- i. as responsabilidades, a distribuição do tempo de trabalho e as linhas hierárquicas entre as entidades devem ser claramente definidas. As CCP devem verificar se o tempo de trabalho para a execução das diversas funções dentro de diferentes entidades do grupo não é maior do que um trabalho a tempo inteiro;
  - ii. As CCP devem participar em todo o processo de recrutamento e devem ter um poder efetivo de decisão sobre a seleção do pessoal e a sua progressão na carreira ou a cessação das relações contratuais. As CCP devem ter organogramas claros que identifiquem recursos partilhados.
48. A remuneração deve ser estabelecida pela CCP em conformidade com o artigo 8.º do NTR CCP. Em particular, o salário do pessoal em questão, incluindo gratificações, deve ser proporcional ao oferecido pela outra empresa, a fim de evitar qualquer decisão ou realização parcial de tarefas. O nível das gratificações, ou qualquer outra vantagem financeira que recompense o desempenho do pessoal ao na execução das suas tarefas, deve ser avaliado e, em última análise, decidido pelas CCP.

#### 5.3.5 Em caso de contratação externa para outra entidade do grupo

49. Quando o prestador de serviços fizer parte do grupo da CCP, pelo menos as seguintes medidas suplementares devem ser tomadas pela CCP:
- i. a externalização das principais atividades para uma entidade do grupo deve ser decidida pelo conselho da CCP após, se relevante, orientação do comité de risco;
  - ii. o conselho de administração deve definir os requisitos dos serviços subcontratados a outras entidades do grupo;
  - iii. a CCP deve verificar se o subcontratante dispõe de disposições de controlo adequadas para evitar conflitos de interesses do seu lado, em especial quando os subcontratantes prestam uma série de serviços à CCP;
  - iv. o acordo de contratação externa deve ser executado em condições normais de mercado e deve incluir disposições relativas à gestão de escalonamento e saída;
  - v. os principais indicadores de desempenho devem ser claramente definidos e o mecanismo de escalonamento e execução, como sanções em conformidade com as práticas normais de mercado, deve ser fixado e aplicado, se necessário. O desempenho do subcontratante deve ser comunicado ao conselho de administração;



- vi. nos casos em que os serviços de TI sejam subcontratados, devem ser definidas regras claras de priorização de projetos de TI e de pedidos de alteração. O subcontratante deve dar seguimento, em tempo útil, aos pedidos ou projetos de alteração necessários para o cumprimento pela CCP do regulamento ou de pedidos da ANC.

## **5.4 Procedimento de gestão dos conflitos de interesses**

### **5.4.1 Procedimento de resolução**

50. Quando um conflito de interesses, identificado ou possível, se manifeste numa relação comercial, deve ser imediata e diretamente comunicado ao responsável pelo cumprimento e a qualquer outra pessoa ou órgão competentes pelo membro do pessoal em conflito ou por qualquer outro membro do pessoal ciente dele, assim que tal seja razoavelmente possível.
51. As CCP não devem exigir a divulgação das provas dos conflitos de interesses antes de tomarem medidas. Caso não haja a certeza de que uma situação constitui um conflito de interesses, potencial ou atual, o responsável pelo cumprimento deve ser encarregado de a esclarecer.
52. Em nenhuma circunstância deve um denunciante ser responsabilizado por levantar a questão de um conflito de interesses, real ou potencial, se possível ao abrigo da legislação aplicável.
53. Quando forem necessárias investigações, o responsável pelo cumprimento deverá ter poderes para as realizar. A pessoa em conflito deve ser ouvida durante o processo. Se o responsável pelo cumprimento não estiver encarregado de resolver o problema, o responsável pelo cumprimento deverá fornecer ao decisor um relatório com a sua análise dos conflitos de interesses, reais ou potenciais e, se for considerado estabelecido, com recomendações para como os resolver.
54. As CCP devem definir claramente quem é responsável pela tomada de decisões sobre a existência de conflitos de interesses, reais ou potenciais, e sobre as medidas a tomar, se diferentes. As decisões devem ser tomadas por uma pessoa ou um órgão com autonomia e autoridade suficientes para fazer valer a sua decisão. Diversas pessoas ou entidades podem ser designadas para esse fim, dependendo das suas responsabilidades, nomeadamente o responsável pelo cumprimento, o superior hierárquico, diretores executivos, o conselho de administração, os membros independentes do conselho ou o presidente do conselho ou dos comités. Nesse sentido, o presidente e/ou os membros independentes do conselho de administração devem ser os responsáveis quando o conflito de interesses disser respeito a um diretor ou a qualquer outro membro do conselho.
55. Deve ser implementado um procedimento de escalonamento pelas CCP em caso de desacordo quanto à decisão tomada. O procedimento deve assegurar que o caso seja tratado a curto prazo. Na última etapa, os membros independentes do conselho podem tomar a decisão final.

#### 5.4.2 Medidas de resolução

56. No mínimo, a seguinte gama de medidas para remediar conflitos de interesses, potenciais ou existentes, deve ser considerada pelas CCP:
- i. o acompanhamento do conflito pelo órgão competente ou por um membro do pessoal, como o conselho de administração ou o superior hierárquico;
  - ii. a divulgação à parte afetada, como membro(s) compensador(es) ou cliente(s), em devido tempo, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, do EMIR;
  - iii. a exclusão do membro em conflito do pessoal da informação sensível;
  - iv. a restrição à participação nas discussões, negociações, decisões ou votações que possam estar sujeitos a um conflito de interesses;
  - v. a isenção de direitos e atribuição a outro membro do pessoal;
  - vi. a exclusão temporária ou definitiva do membro do pessoal em conflito do conselho de administração, do comité, da reunião, etc.;
  - vii. a divulgação à ANC.
57. A cessação do contrato do membro do pessoal em conflito poderá ser considerada, se possível, ao abrigo da legislação aplicável.

#### 5.4.3 Acompanhamento

58. O responsável pelo cumprimento, ou a pessoa ou órgão definido de acordo com o ponto 54, deve verificar regularmente o estado do conflito (ou seja, conflito de interesses potencial/existente) e que as medidas de atenuação são aplicadas. Essa pessoa deve analisar as medidas para verificar se ainda são necessárias ou precisam de ser adaptadas. A frequência dessa análise deve ser adaptada às especificidades dos casos.
59. O responsável pelo cumprimento, ou a pessoa ou órgão definido de acordo com o ponto 54, deve informar anualmente ao conselho os conflitos de interesses que tenham ocorrido e quaisquer medidas de atenuação que tenham sido decididas.
60. Em caso de violação da política de conflito de interesses, as CCP devem, no prazo de 48 horas, comunicar qualquer violação material à ANC após a mesma ter sido comunicada e notificada à direção/ao conselho de administração da CCP.

#### 5.4.4 Registo dos conflitos de interesses

61. As CCP devem implementar processos e procedimentos para acompanhar e registar:
- i. os interesses que potencialmente ou concretamente entrem em conflito com os interesses da CCP;
  - ii. os investimentos em instrumentos financeiros detidos pelo pessoal e quaisquer transações relacionadas com ele;
  - iii. os presentes acima do limiar recebidos pelo pessoal e a decisão conexa;
  - iv. as diferentes etapas do procedimento de resolução;
  - v. as medidas de resolução tomadas pelas CCP;



- vi. as revisões do estado dos conflitos de interesses e o acompanhamento da implementação das medidas de resolução;
- vii. a formação realizada pelo pessoal.

62. O registo deve permanecer estritamente confidencial.